

## ANEXO II

### **Classificação das Receitas que financiam a Seguridade Social do Governo Federal.**

#### **1. Introdução.**

O Ementário de receita apresenta posicionamento técnico desta Secretaria de Orçamento Federal – SOF a definição dos critérios para a classificação das receitas pertencentes à União que financiam a Seguridade Social, conforme dispõe o art. 165, § 5º da Constituição Federal – CF, que determina que a Lei Orçamentária Anual deve compreender os Orçamentos Fiscal, de Investimento das Estatais e da Seguridade Social, conforme transcrição:

“Art. 165 (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.”

A classificação adotada neste Ementário de Receita adotou as seguintes metodologias:

i) No que se refere às **Contribuições Sociais**, para integrar o Orçamento da Seguridade elas devem cumprir dois requisitos básicos:

a) quanto à *origem*, a norma constitucional ou infraconstitucional deve explicitar que a receita foi instituída com o objetivo de financiar a Seguridade Social; e

b) quanto à *finalidade*, a receita criada deve manter sua destinação às áreas de saúde, previdência ou assistência social.

ii) No que tange às **Demais Receitas**, devem ser consideradas receitas do Orçamento da Seguridade:

a) aquelas próprias das unidades orçamentárias que integram exclusivamente este orçamento, ou seja, às unidades que compõem o Ministério da Saúde, da Previdência Social, da Assistência Social, bem como ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, subordinado ao Ministério do Trabalho; ou

b) as receitas cuja classificação orçamentária caracterizem-nas como originárias da prestação de serviços de saúde, independentemente das entidades a que pertençam; ou

- c) aquelas vinculadas à Seguridade Social mediante determinação legal.

## **2. Considerações sobre as Receitas da Seguridade Social.**

O art. 194 da Constituição define a Seguridade Social e o art. 1º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, repete o comando constitucional:

“Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) eqüidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa (...).”

O art. 195 da Carta Maior explicita quais receitas devem financiar a Seguridade Social:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro.

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.”.

A Lei nº 8.212, de 1991, instituidora do Plano de Custeio da Seguridade Social, define, em seus arts. 11 e 27, a composição das receitas do Orçamento da Seguridade:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei no 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.”

## **2.1. Contribuições Sociais.**

A Constituição, em seu art. 149, trata das contribuições em geral, as quais podem ser subdivididas em contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse de categorias profissionais. As contribuições sociais podem ser destinadas à Seguridade Social, ou não.

Convém observar, contudo, que a proposta deste Ementário é a de considerar como pertencentes ao Orçamento da Seguridade Social apenas aquelas contribuições sociais que cumpram os critérios definidos no item 1 acima mencionado.

Visando à simplificação do entendimento, este trabalho discorre sobre todas as naturezas de contribuições sociais existentes atualmente, segregando-as conforme a sua inclusão ou não no Orçamento da Seguridade.

### **2.1.1. Contribuições Sociais que devem integrar o Orçamento da Seguridade Social.**

A partir dos dispositivos legais citados, são consideradas integrantes do Orçamento da Seguridade Social as contribuições sociais criadas para o seu financiamento, cuja finalidade não foi alterada por legislação posterior.

Além disso, são consignadas como receitas da Seguridade as multas e os juros (inclusive os executados em razão da dívida ativa) vinculados às contribuições sociais que compõem este Orçamento, conforme disposto no art. 27, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991. Excetuam-se dessa regra a arrecadação, sobre as contribuições, das multas de mora, além da dos juros aplicados no limite de um por cento, ambas destinadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, conforme disposto no art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Vale ressaltar, também, que, atualmente, vinte por cento das receitas das contribuições sociais e das multas, juros e dívida ativa a elas vinculadas têm sido destinados ao

Orçamento Fiscal, em virtude da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu a Desvinculação de Recursos da União – DRU até 2007.

A vinculação de recursos ao FUNDAF e a desvinculação de recursos decorrente da DRU, contudo, não se aplicam às contribuições sociais previstas no art. 195, inciso I, alínea “a” e inciso II, da CF, em atendimento ao disposto no seu art. 167, inciso XI, que veda a utilização desses recursos para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Além disso, também está isenta da DRU a cota-partes da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme dispõe o art. 1º do art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000.

As naturezas de receita classificadas como contribuições sociais estão listadas no apêndice desse Ementário em seu item “1”.

#### **a) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fonte 53).**

Incidente sobre o faturamento das empresas, oitenta por cento dessa contribuição é vinculada ao Orçamento da Seguridade, e vinte por cento ao Orçamento Fiscal, em razão da DRU e tem como base legal o art. 195, inciso I , alínea “b”, da CF.

#### **b) Cota-Parte da Contribuição Sindical.**

O art. 589, inciso IV, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, combinado com o art. 4º da Lei nº 9.322, de 5 de dezembro de 1996, determina que vinte por cento dos recursos arrecadados pela Cota-Parte da Contribuição Sindical sejam destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Os recursos do FAT, conforme dispõe o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, são reservados, basicamente, ao financiamento do Programa de Seguro-Desemprego e ao pagamento do Abono Salarial, que compartilham com a Previdência Social a finalidade de assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis à sua manutenção em razão de desemprego involuntário.

Portanto, a parcela de vinte por cento dessa receita, calculada sobre oitenta por cento do total da Cota-Parte da Contribuição Sindical, deve integrar o Orçamento da Seguridade Social.

#### **c) Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF (fonte 55).**

Os arts. 79 e 84, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT dispõem:

“Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Art. 84. (...)

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Conforme prescreve o art. 79 supra, as ações do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza possuem ampla abrangência, incluindo áreas relacionadas à Seguridade Social. Contudo, não é possível identificar, restritamente no âmbito das receitas orçamentárias, qual parcela destina-se às ações de saúde e assistência, o que inviabiliza a classificação do Fundo como integrante do Orçamento da Seguridade Social. As receitas destinadas ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza são classificadas na fonte 79.

A partir desse entendimento, são consideradas receitas do Orçamento da Seguridade as resultantes da cobrança das alíquotas de vinte centésimos por cento e dez centésimos por cento da CPMF, destinadas, respectivamente, ao custeio da Saúde e da Previdência Social, cujo somatório corresponde a setenta e oito por cento e noventa e cinco centésimos do total da referida contribuição. Descontada a desvinculação de recursos da DRU, este percentual é reduzido para sessenta e três por cento e dezesseis centésimos da CPMF. Os recolhimentos advindos da alíquota de oito centésimos por cento, correspondente ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, devem ser integralmente classificados como receitas do Orçamento Fiscal, não incidindo sobre eles a DRU, em face do disposto no § 1º do art. 80 do ADCT.

#### **d) Contribuição para o Custeio das Pensões Militares (fonte 23).**

A contribuição das Pensões Militares, destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência da categoria, é tratada no art. 27 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, transcrita a seguir.

“Art. 27. A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo:

I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e

II - cabos, soldados, marinheiros e tarifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço.”  
(NR)

É necessário destacar que a Previdência Social brasileira tem como característica básica a *contributividade*, a qual exige a cotização para o recebimento dos benefícios. Partindo-se do princípio de que a contribuição para o custeio das pensões é compulsória a todos aqueles que fazem parte da categoria, pode-se concluir que todos os militares contribuem para o seu Regime Próprio, e, portanto, serão beneficiários da Previdência Social.

Dessa forma, é possível afirmar que a contribuição para o custeio das pensões militares atende ao princípio da universalidade de atendimento e cobertura de seus contribuintes, o que garante a sua inclusão no Orçamento da Seguridade Social.

Além disso, é importante destacar que, caso fosse defendida a interpretação literal do princípio em questão, seria possível concluir que as receitas do Regime Geral da Previdência não deveriam ser incluídas na esfera da Seguridade, uma vez que este Regime proíbe a contribuição de funcionários públicos e militares na qualidade de contribuintes facultativos, segundo o art. 201, § 5º, da CF.

#### e) Contribuições sobre a Receita de Concursos de Prognósticos (fonte 18).

O art. 195, inciso III da CF, dispõe que a Seguridade Social deve ser financiada pelas contribuições sociais dos concursos de prognósticos. O art. 26, §1º, da Lei nº 8.212, de 1991, define concursos de prognósticos como “todos e quaisquer concursos de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal”.

Vale ressaltar, contudo, que a disposição constitucional supra não obsta o financiamento, por parte dessas receitas, de despesas não vinculadas à Seguridade. Neste sentido, diversas legislações destinam parcela dos recursos a órgãos que não integram o Orçamento da Seguridade Social.

Com o objetivo de regulamentar a distribuição desses valores entre os diversos beneficiários, foram realizadas discussões no âmbito de Grupo de Trabalho integrado por representantes da Secretaria do Tesouro Nacional, da Caixa Econômica Federal, da Secretaria da Receita Federal e desta Secretaria, cujo resultado foi a edição da Portaria do Ministério da Fazenda nº 223, de 9 de julho de 2002 .

Segundo o disposto na referida Portaria, os recursos das contribuições dos concursos de prognósticos devem seguir a seguinte destinação:

#### ?? Loteria Federal

Natureza	Descrição da Natureza	Fiscal				Seguridade
		FUNPEN	Cultura	FIES	DRU	
12101801	Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal	9,86%	8,57%	5,59%	20%	55,98%
19123301	Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal	9,86%	8,57%	5,59%	20%	55,98%
19140701	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal	9,86%	8,57%	5,59%	20%	55,98%
19320701	Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal	9,86%	8,57%	5,59%	20%	55,98%

#### ?? Loterias Esportivas

Natureza	Descrição da Natureza	Fiscal						Seguridade
		FUNPEN	Cultura	FIES	Ad. Esportes	Esportes	DRU	
12101802	Contribuição sobre a Receita de Loteias Esportivas	7,72%	7,38%	8,39%	11,09%	25,85%	20%	19,58%
19123302	Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Loteias Esportivas	7,72%	7,38%	8,39%	11,09%	25,85%	20%	19,58%
19140702	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loteias Esportivas	7,72%	7,38%	8,39%	11,09%	25,85%	20%	19,58%

19320702	Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas	7,72%	7,38%	8,39%	11,09%	25,85%	20%	19,58%
----------	--	-------	-------	-------	--------	--------	-----	--------

### ?? Loterias de Números

Natureza	Descrição da Natureza	Fiscal					Seguridade
		FUNPEN	Cultura	FIES	Ad. Esportes	DRU	
12101804	Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números	6,87%	6,57%	17,02%	9,87%	20%	39,67%
19123304	Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números	6,87%	6,57%	17,02%	9,87%	20%	39,67%
19140704	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números	6,87%	6,57%	17,02%	9,87%	20%	39,67%
19320704	Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números	6,87%	6,57%	17,02%	9,87%	20%	39,67%

### ?? Loteria Instantânea

Natureza	Descrição da Natureza	Fiscal				Seguridade
		FUNPEN	Cultura	FIES	DRU	
12101805	Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea	8,57%	8,57%	18,86%	20%	44%
19123305	Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea	8,57%	8,57%	18,86%	20%	44%
19140705	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea	8,57%	8,57%	18,86%	20%	44%
19320705	Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea	8,57%	8,57%	18,86%	20%	44%

A contribuição sobre a receita de concurso de prognóstico específico (timemania) deve destinar 32% de sua arrecadação a Seguridade Social.

### f) Contribuições para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (fontes 56 e 69).

O art. 40 da CF assegura aos servidores públicos Regime Próprio de Previdência Social, conforme transcrição:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”

No âmbito federal, o custeio do Regime é garantido mediante a cobrança das contribuições do servidor público e da União, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes.”

Segundo os critérios adotados neste Ementário de Receita, as Contribuições para o Plano de Seguridade do Servidor Público – CPSS patronal, pensionistas, inativos e dos servidores devem integrar o Orçamento da Seguridade, uma vez que, além de abrangerem a universalidade da categoria a que pertence o Regime, essas contribuições satisfazem às condições de origem e finalidade dos recursos, que são vinculadas ao financiamento da previdência dos servidores.

#### **g) Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral da Previdência Social (fonte 54).**

Com base no art. 195, incisos I, alínea “a”, e II, da CF, são consideradas receitas da Seguridade Social:

#### **h) Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP (fonte 40).**

As receitas das contribuições para o PIS/PASEP (Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970) são destinadas, a cada ano, à cobertura das necessidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, especialmente ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego e ao pagamento do Abono Salarial.

Contudo, quarenta por cento dos recursos do PIS/PASEP são repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico, devendo essa parcela das receitas integrar o Orçamento Fiscal.

#### **i) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas (fonte 51).**

Com base no art. 195, inciso I, alínea “c”, da CF, fazem parte do Orçamento da Seguridade as contribuições sociais sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, incluindo as multas, os juros, o parcelamento e a dívida ativa.

#### **j) Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios da Previdência dos Servidores.**

Constituem naturezas de receita destinadas à previdência social, e portanto, integrantes do Orçamento da Seguridade.

#### **2.1.2. Contribuições Sociais que NÃO devem integrar o Orçamento da Seguridade Social, relacionadas segundo suas naturezas orçamentárias:**

**a) Contribuição para o Salário-Educação (natureza 12100200).**

A contribuição para o Salário-Educação destina-se ao financiamento do ensino fundamental, condição que não satisfaz os requisitos básicos para a sua classificação no Orçamento da Seguridade.

**b) Contribuição para o Ensino Aerooviário (natureza 12100500) e Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (natureza 12100600).**

Ambas substituem as contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, sendo a primeira vinculada ao Fundo Aerooviário para aplicação no desenvolvimento do ensino profissional aeronáutico e a segunda ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Destinam-se à educação e, portanto, não integram o Orçamento da Seguridade Social.

**c) Contribuição para o Fundo da Saúde (natureza 12100700) e Recolhimento do Beneficiário ao Fundo de Saúde Militar (natureza 19901900).**

Destinam-se à constituição de Fundos de Saúde em cada uma das Forças Armadas, e visam ao custeio do atendimento médico-hospitalar de militares e de seus dependentes.

É importante destacar que, diversamente da Previdência Social, a rede pública de saúde deve assistir a todos os indivíduos, independentemente da sua contribuição ao sistema.

Tendo em vista que os referidos Fundos destinam-se somente ao atendimento dos contribuintes e de seus dependentes, não cumprem o princípio da universalidade do atendimento e da cobertura que norteia a Seguridade, não devendo, portanto, integrar esse Orçamento.

**d) Contribuição sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais (natureza 12100900).**

Os recursos são destinados ao Fundo Nacional da Cultura – FNC, gerido pelo Ministério da Cultura, que não integra a esfera da Seguridade.

**e) Contribuições sobre a Receita de Concursos de Prognósticos (naturezas 12101803, 12101806 e 12101807).**

Segundo a Portaria nº 223 do Ministério da Fazenda, de 9 de julho de 2002, que regulamenta a apuração dos valores a serem distribuídos aos diversos beneficiários em cada modalidade de loteria, as receitas de concursos especiais de loterias esportivas destinam-se ao Fundo Penitenciário Nacional, Fundo Nacional da Cultura e Secretaria Nacional de Esportes.

As receitas de prêmios prescritos destinam-se ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, conforme dispõe a Lei nº 9.288, de 1º de julho de 1996.

Em ambos os casos configuram-se finalidades totalmente diversas da Seguridade Social.

?? Concursos Especiais de Loterias Esportivas  
 ?? Prêmios Prescritos

**f) Contribuições Rurais (naturezas 12103201, 12103202 e 12103203).**

As contribuições rurais são excluídas da Seguridade Social em razão do disposto a seguir:

a) Contribuição Industrial Rural (natureza 12103201): oitenta e cinco por cento dos recursos são destinados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e quinze por cento ao Ministério da Agricultura;

b) Contribuição sobre a Propriedade Rural (natureza 12103202): cem por cento dos recursos são destinados ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR; e

c) Adicional à Contribuição Previdenciária (natureza 12103203): oitenta e cinco por cento ao INCRA e quinze por cento ao Ministério da Agricultura.

**g) Contribuição sobre Jogos de Bingo (natureza 12104500).**

A contribuição não atende aos critérios supracitados, uma vez que os recursos são destinados ao fomento do esporte e turismo.

**2.2. Demais Receitas da Seguridade Social.**

Além das receitas das contribuições sociais, devem ser compreendidas na Seguridade Social, segundo os critérios deste Ementário, as receitas próprias das unidades orçamentárias que integram exclusivamente esse orçamento, ou seja, as unidades que compõem os Ministérios da Saúde, Previdência Social, Assistência Social, e o FAT; as que, segundo a sua classificação orçamentária, originam-se da prestação de serviços de saúde, independentemente da entidade a que pertençam; bem como aquelas vinculadas a esse Orçamento mediante disposição legal.

A título de exemplo, a receita arrecadada pela prestação de serviços hospitalares no Hospital Universitário da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP deve ser classificada como pertencente à Seguridade Social, pois, apesar dessa unidade orçamentária não compor os citados Ministérios, os recursos têm como fato gerador a prestação de serviço na área de saúde.

**2.2.1. Receitas dos Ministérios da Saúde, Previdência Social, Assistência Social e do Fundo de Amparo ao Trabalhador.**

As receitas próprias das unidades orçamentárias integrantes dos Ministérios da Saúde, Previdência Social, Assistência Social e do FAT devem integrar exclusivamente a Seguridade Social.

A seguir é apresentada a relação das unidades pertencentes a esse Orçamento:

Órgão	Unidade Orçamentária
33000 – Ministério da Previdência Social	33101 – Ministério da Previdência Social 33201 – Instituto Nacional do Seguro Social

	33202 – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV
	33904 – Fundo do Regime Geral Previdência Social
	36101 – Ministério da Saúde
	36201 – Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ
	36208 – Hospital Cristo Redentor S.A.
	36209 – Hospital Fêmea S.A.
36000 – Ministério da Saúde	36210 – Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
	36211 – Fundação Nacional de Saúde
	36212 – Agência Nacional de Vigilância Sanitária
	36213 – Agencia Nacional de Saúde Complementar
	36901 – Fundo Nacional de Saúde
55000 – Ministério da Assistência Social	55101 – Ministério da Assistência Social
	55901 – Fundo Nacional de Assistência Social
38000 – Ministério do Trabalho e Emprego	38901 – Fundo de Amparo ao Trabalhador

As naturezas orçamentárias de receita, integrante dessas unidades, que devem ser vinculadas ao Orçamento da Seguridade estão listadas no item “2” do apêndice deste Ementário

É importante frisar que, no que diz respeito às receitas de operações de crédito, somente devem compor o Orçamento da Seguridade aquelas originadas de operações contratuais internas ou externas direcionadas às unidades orçamentárias que integram exclusivamente essa esfera, tendo em vista que a responsabilidade de pagamento dos seus encargos fica, geralmente, a cargo dos órgãos beneficiários. Diversamente, as operações de crédito contraídas mediante a emissão de títulos devem integrar o Orçamento Fiscal, uma vez que a emissão e o pagamento dos seus encargos são realizados de forma centralizada pelo governo, sem associação aos órgãos beneficiários.

### **2.2.2 Receitas oriundas da prestação de serviço de saúde.**

As receitas de prestação de serviço de saúde devem pertencer ao Orçamento da Seguridade Social, independentemente da entidade a que estejam vinculadas. O item “3”, constante no apêndice deste Ementário de Receita, lista essas naturezas orçamentárias de receita.

### **2.2.3. Receitas de Taxas.**

Como as taxas são tributos vinculados à atividade estatal que ensejou o seu recolhimento, aquelas arrecadadas pelas unidades orçamentárias integrantes dos Ministérios da Saúde, Previdência Social, Assistência Social ou pelo FAT, devem ser destinadas às atividades dessas unidades, integrando, portanto, o Orçamento da Seguridade.

#### **a) Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.**

Constitui fato gerador da taxa de fiscalização de vigilância sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, cuja função é regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. A taxa é devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo especificados em tabela. Os recursos são vinculados à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e a Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001).

**b) Taxa de Saúde Suplementar.**

A receita proveniente de taxa de saúde suplementar, devida por pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão. Essas entidades, que operam produtos, serviços ou contratos com a finalidade de garantir a assistência à saúde são vinculadas à Agência Nacional de Saúde – ANS (Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000).

**2.2.4. Outras Receitas integrantes da Seguridade.**

O art. 27 da Lei nº 8.212, de 1991, discrimina as outras receitas pertencentes ao Orçamento da Seguridade Social:

“Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

(...)

VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde – SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.”

**a) Receita de Leilões de Mercadorias Apreendidas (fonte 39).**

Trata-se de recursos advindos do leilão de mercadorias apreendidas pela Secretaria da Receita Federal. Do produto da arrecadação, sessenta por cento destinam-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF e quarenta por cento ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, do Ministério da Assistência Social.

**b) Receita de Alienação de Bens Apreendidos Associados ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins (fonte 39).**

São recursos advindos de alienação de bens, direitos e valores, objetos do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins. Do produto da arrecadação, cinqüenta por cento destinam-se ao Fundo Nacional Antidroga para aplicação conforme legislação em vigor.

**c) Receita de Participação do Seguro – DPVAT – Sistema Nacional de Trânsito (natureza 19901600).**

São recursos provenientes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Do valor bruto arrecadado pela rede bancária, cinqüenta por cento são destinados ao Tesouro Nacional e cinqüenta por cento à companhia seguradora (não constituindo receita pública). Dos recursos destinados ao Tesouro, noventa por cento é creditado diretamente em benefício do Fundo Nacional de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidente de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 1991, e dez por cento em favor do Departamento Nacional de Trânsito (integrante do Ministério das Cidades), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Observações:**

- (1) Todas as regras supracitadas aplicam-se as receitas intra-orçamentárias;
- (2) Ressalta-se que as receitas oriundas da cobrança de multas e juros de mora aplicados no limite de um por cento sobre as contribuições sociais, com exceção das arrecadadas pelo INSS, vinculam-se ao FUNDAF, conforme observado no item 2.1 deste Ementário de Receita.

## APÊNDICE

### RELAÇÃO DAS NATUREZAS DE RECEITA DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

#### **1) PERCENTUAL DE RECEITA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, POR NATUREZA**

<b>CÓDIGO</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>PERCENTUAL DA SEGURIDADE</b>
1210.01.01	Receita do Principal da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	80,00%
1210.01.02	Receita de Parcelamentos – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	80,00%
1210.04.00	Cota-Parte da Contribuição Sindical	16,00%
1210.13.01	Receita do Principal da Contribuição sobre Movimentação Financeira	63,16%
1210.13.02	Receita de Parcelamentos – Contribuição sobre Movimentação Financeira	63,16%
1210.15.00	Contribuição para o Custeio das Pensões Militares	80,00%
1210.18.01	Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal	55,98%
1210.18.02	Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas	19,58%
1210.18.04	Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números	39,67%
1210.18.05	Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea	44,00%
1210.18.08	Contribuição sobre a Receita de Concurso de Prognóstico específico Destinado ao Desenvolvimento da Prática Desportiva - Modalidade Futebol	32,00%
1210.29.01	Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	100,00%
1210.29.07	Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - Ativo	100,00%
1210.29.09	Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - Inativo	100,00%
1210.29.11	Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - Pensionista	100,00%
1210.29.13	Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial	100,00%
1210.29.15	Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamentos de Débitos	100,00%
1210.30.01	Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Contribuinte Individual	100,00%
1210.30.02	Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado	100,00%
1210.30.03	Contribuição Previdenciária da Empresa sobre Segurado Assalariado	100,00%
1210.30.04	Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES	100,00%
1210.30.05	Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo	100,00%
1210.30.06	Contribuição Previdenciária sobre a Produção Rural	100,00%
1210.30.07	Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos	100,00%
1210.30.08	Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho	100,00%
1210.30.09	Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista	100,00%
1210.30.10	Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios	100,00%
1210.30.11	Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empresário	100,00%
1210.30.12	Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo	100,00%
1210.30.13	Contribuição Previdenciária do Segurado Especial	100,00%

<b>1210.30.14 Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empregado Doméstico</b>	<b>100,00%</b>
<b>1210.30.15 Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público</b>	<b>100,00%</b>
<b>1210.30.16 Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas</b>	<b>100,00%</b>
<b>1210.30.17 Contribuição Previdenciária - Retenção sobre Nota Fiscal - Sub-Rogação</b>	<b>100,00%</b>
<b>1210.30.18 Arrecadação FIES - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional</b>	<b>100,00%</b>
<b>1210.30.19 Arrecadação FNS - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional</b>	<b>100,00%</b>
<b>1210.30.20 Certificados da Dívida Pública - CDP</b>	<b>100,00%</b>
<b>1210.30.21 Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais</b>	<b>100,00%</b>
<b>1210.30.22 Contribuição Previdenciária das Cooperativas de Trabalho Descontada do Cooperado</b>	<b>100,00%</b>
<b>1210.30.23 Receita de Parcelamentos – Contribuição dos Empregadores e Trabalhadores para a Seguridade Social</b>	<b>100,00%</b>
<b>1210.30.99 Outras Contribuições Previdenciárias</b>	<b>100,00%</b>
<b>1210.37.01 Receitas dos Principais das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público</b>	<b>48,00%</b>
<b>1210.37.02 Receita de Parcelamentos – Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público</b>	<b>48,00%</b>
<b>1210.38.01 Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas</b>	<b>80,00%</b>
<b>1210.38.02 Receita de Parcelamentos – Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas</b>	<b>80,00%</b>
<b>1911.36.00 Multas e Juros de Mora da Taxa de Saúde Suplementar</b>	<b>100,00%</b>
<b>1912.01.01 Receita de Multa e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social</b>	<b>80,00%</b>
<b>1912.01.02 Receita de Parcelamentos – Multa e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social</b>	<b>80,00%</b>
<b>1912.07.01 Receita de Multa e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira</b>	<b>63,16%</b>
<b>1912.07.02 Receita de Parcelamentos – Multa e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira</b>	<b>63,16%</b>
<b>1912.29.01 Multas e Juros de Mora da Contribuição Patronal para o Regime Próprio de Previdência</b>	<b>100,00%</b>
<b>1912.29.02 Multas e Juros de Mora da Contribuição do Servidor para o Regime Próprio de Previdência</b>	<b>100,00%</b>
<b>1912.30.01 Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Contribuinte Individual</b>	<b>100,00%</b>
<b>1912.30.02 Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado</b>	<b>100,00%</b>
<b>1912.30.03 Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária da Empresa sobre Segurado Assalariado</b>	<b>100,00%</b>
<b>1912.30.04 Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES</b>	<b>100,00%</b>
<b>1912.30.05 Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo</b>	<b>100,00%</b>
<b>1912.30.06 Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária sobre a Produção Rural</b>	<b>100,00%</b>
<b>1912.30.07 Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos</b>	<b>100,00%</b>
<b>1912.30.08 Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho</b>	<b>100,00%</b>
<b>1912.30.09 Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista</b>	<b>100,00%</b>
<b>1912.30.10 Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios</b>	<b>100,00%</b>
<b>1912.30.11 Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empresário</b>	<b>100,00%</b>
<b>1912.30.12 Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo</b>	<b>100,00%</b>
<b>1912.30.13 Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial</b>	<b>100,00%</b>
<b>1912.30.14 Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empregado Doméstico</b>	<b>100,00%</b>

<b>1912.30.15</b>	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público	100,00%
<b>1912.30.16</b>	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas	100,00%
<b>1912.30.17</b>	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária - Retenção sobre Nota Fiscal- Sub-Rogação	100,00%
<b>1912.30.18</b>	Multas e Juros de Mora da Arrecadação FIES - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional	100,00%
<b>1912.30.19</b>	Multas e Juros de Mora da Arrecadação FNS- Certificados Financeiros do Tesouro Nacional	100,00%
<b>1912.30.20</b>	Multas e Juros de Mora de Certificados da Dívida Pública - CDP	100,00%
<b>1912.30.21</b>	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais	100,00%
<b>1912.30.99</b>	Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições Previdenciárias	100,00%
<b>1912.31.01</b>	Receita de Multa e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público	48,00%
<b>1912.31.02</b>	Receita de Parcelamentos – Multa e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público	48,00%
<b>1912.32.01</b>	Receita de Multa e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	80,00%
<b>1912.32.02</b>	Receita de Parcelamentos – Multa e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	80,00%
<b>1912.33.01</b>	Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal	55,98%
<b>1912.33.02</b>	Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas	19,58%
<b>1912.33.04</b>	Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números	39,67%
<b>1912.33.05</b>	Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea	44,00%
<b>1912.34.00</b>	Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos - CPSS	100,00%
<b>1914.01.01</b>	Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	80,00%
<b>1914.01.02</b>	Receita de Parcelamentos – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	80,00%
<b>1914.03.01</b>	Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira	63,16%
<b>1914.03.02</b>	Receita de Parcelamentos – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira	63,16%
<b>1914.04.01</b>	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Contribuinte Individual	100,00%
<b>1914.04.02</b>	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado	100,00%
<b>1914.04.03</b>	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa sobre Segurado Assalariado	100,00%
<b>1914.04.04</b>	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES	100,00%
<b>1914.04.05</b>	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo	100,00%
<b>1914.04.06</b>	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre a Produção Rural	100,00%
<b>1914.04.07</b>	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos	100,00%
<b>1914.04.08</b>	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho	100,00%
<b>1914.04.09</b>	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista	100,00%
<b>1914.04.10</b>	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios	100,00%
<b>1914.04.11</b>	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empresário	100,00%
<b>1914.04.12</b>	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo	100,00%

<b>1914.04.13</b>	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial	100,00%
<b>1914.04.14</b>	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empregado Doméstico	100,00%
<b>1914.04.15</b>	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público	100,00%
<b>1914.04.16</b>	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas	100,00%
<b>1914.04.17</b>	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária - Retenção sobre Nota Fiscal - Sub-Rogação	100,00%
<b>1914.04.18</b>	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIES - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional	100,00%
<b>1914.04.19</b>	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FNS - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional	100,00%
<b>1914.04.20</b>	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Certificados da Dívida Pública - CDP	100,00%
<b>1914.04.21</b>	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais	100,00%
<b>1914.04.99</b>	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias	100,00%
<b>1914.05.01</b>	Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público	48,00%
<b>1914.05.02</b>	Receita de Parcelamentos – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público	48,00%
<b>1914.06.01</b>	Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	80,00%
<b>1914.06.02</b>	Receita de Parcelamentos – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	80,00%
<b>1914.07.01</b>	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal	55,98%
<b>1914.07.02</b>	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas	19,58%
<b>1914.07.04</b>	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números	39,67%
<b>1914.07.05</b>	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea	44,00%
<b>1932.01.01</b>	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Contribuinte Individual	100,00%
<b>1932.01.02</b>	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado	100,00%
<b>1932.01.03</b>	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa sobre Segurado Assalariado	100,00%
<b>1932.01.04</b>	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES	100,00%
<b>1932.01.05</b>	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo	100,00%
<b>1932.01.06</b>	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre a Produção Rural	100,00%
<b>1932.01.07</b>	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos	100,00%
<b>1932.01.08</b>	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho	100,00%
<b>1932.01.09</b>	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista	100,00%
<b>1932.01.10</b>	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios	100,00%
<b>1932.01.11</b>	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empresário	100,00%
<b>1932.01.12</b>	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo	100,00%
<b>1932.01.13</b>	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial	100,00%
<b>1932.01.14</b>	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empregado Doméstico	100,00%
<b>1932.01.15</b>	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público	100,00%
<b>1932.01.16</b>	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas	100,00%
<b>1932.01.17</b>	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária - Retenção sobre Nota Fiscal - Sub-Rogação	100,00%

1932.01.18	Receita da Dívida Ativa da Arrecadação FIES - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional	100,00%
1932.01.19	Receita da Dívida Ativa da Arrecadação FNS - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional	100,00%
1932.01.20	Receita da Dívida Ativa de Certificados da Dívida Pública - CDP	100,00%
1932.01.21	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais	100,00%
1932.01.99	Receita da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias	100,00%
1932.02.01	Receita da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Principal	80,00%
1932.02.02	Receita de Parcelamentos – Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	80,00%
1932.04.01	Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira - Principal	63,16%
1932.04.02	Receita de Parcelamentos – Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira	63,16%
1932.05.01	Receita da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Principal	48,00%
1932.05.02	Receita de Parcelamentos – Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público	48,00%
1932.06.01	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Principal	80,00%
1932.06.02	Receita de Parcelamentos – Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	80,00%
1932.07.01	Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal	55,98%
1932.07.02	Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas	19,58%
1932.07.04	Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números	39,67%
1932.07.05	Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea	44,00%

**2) RECEITAS ARRECADADAS PELAS UNIDADES INTEGRANTES DOS MINISTÉRIOS DA SAÚDE, PREVIDÊNCIA SOCIAL, ASSISTÊNCIA SOCIAL-MDS E PELOS FAT, HCPA E FAHFA DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE AÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PERCENTUAL DA SEGURIDADE
1311.00.00	Aluguéis	100,00%
1312.00.00	Arrendamentos	100,00%
1315.10.00	Taxa de Ocupação de Terrenos da União	100,00%
1315.20.00	Taxa de Ocupação de Imóveis Funcionais e Próprios Nacionais Residenciais - PNRs	100,00%
1315.30.00	Taxa de Ocupação de Outros Imóveis	100,00%
1319.00.00	Outras Receitas Imobiliárias	100,00%
1321.00.00	Juros de Títulos de Renda	100,00%
1322.00.00	Dividendos	100,00%
1323.00.00	Participações	100,00%
1325.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários	100,00%
1326.00.00	Remuneração de Depósitos Especiais	100,00%
1327.00.00	Remuneração de Saldos de Recursos Não-Desembolsados	100,00%
1328.10.00	Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Previdência do Servidor em Renda Fixa	100,00%

<b>1328.20.00</b>	<b>Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Previdência do Servidor em Renda Variável</b>	<b>100,00%</b>
<b>1328.30.00</b>	<b>Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Previdência do Servidor em Fundos Imobiliários</b>	<b>100,00%</b>
<b>1333.01.00</b>	<b>Receita de Concessão de Direito Real de Uso de Área Pública</b>	<b>100,00%</b>
<b>1333.02.00</b>	<b>Receita de Outorga de Direito de Uso ou Exploração de Criação Protegida</b>	<b>100,00%</b>
<b>1390.00.00</b>	<b>Outras Receitas Patrimoniais</b>	<b>100,00%</b>
<b>1410.00.00</b>	<b>Receita da Produção Vegetal</b>	<b>100,00%</b>
<b>1420.00.00</b>	<b>Receita da Produção Animal e Derivados</b>	<b>100,00%</b>
<b>1490.00.00</b>	<b>Outras Receitas Agropecuárias</b>	<b>100,00%</b>
<b>1520.20.00</b>	<b>Receita da Indústria Química</b>	<b>100,00%</b>
<b>1520.21.00</b>	<b>Receita da Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários</b>	<b>100,00%</b>
<b>1520.99.00</b>	<b>Outras Receitas da Indústria de Transformação</b>	<b>100,00%</b>
<b>1600.01.01</b>	<b>Serviços de Comercialização de Medicamentos</b>	<b>100,00%</b>
<b>1600.01.02</b>	<b>Serviços de Comercialização de Livros, Periódicos, Material Escolar e de Publicidade</b>	<b>100,00%</b>
<b>1600.01.99</b>	<b>Outros Serviços Comerciais</b>	<b>100,00%</b>
<b>1600.02.01</b>	<b>Juros de Empréstimos</b>	<b>100,00%</b>
<b>1600.02.06</b>	<b>Remuneração sobre Repasse para Programas de Desenvolvimento Econômico</b>	<b>100,00%</b>
<b>1600.02.99</b>	<b>Outros Serviços Financeiros</b>	<b>100,00%</b>
<b>1600.05.01</b>	<b>Serviços Hospitalares</b>	<b>100,00%</b>
<b>1600.05.02</b>	<b>Serviços de Registro de Análise e de Controle de Produtos Sujeitos a Normas de Vigilância Sanitária</b>	<b>100,00%</b>
<b>1600.05.03</b>	<b>Serviços Radiológicos e Laboratoriais</b>	<b>100,00%</b>
<b>1600.05.99</b>	<b>Outros Serviços de Saúde</b>	<b>100,00%</b>
<b>1600.11.05</b>	<b>Informação Tecnológica</b>	<b>100,00%</b>
<b>1600.12.00</b>	<b>Serviços Tecnológicos</b>	<b>100,00%</b>
<b>1600.13.00</b>	<b>Serviços Administrativos</b>	<b>100,00%</b>
<b>1600.14.00</b>	<b>Serviços de Inspeção e Fiscalização</b>	<b>100,00%</b>
<b>1600.16.00</b>	<b>Serviços Educacionais</b>	<b>100,00%</b>
<b>1600.19.00</b>	<b>Serviços Recreativos e Culturais</b>	<b>100,00%</b>
<b>1600.21.00</b>	<b>Serviços de Hospedagem e Alimentação</b>	<b>100,00%</b>
<b>1600.22.00</b>	<b>Serviços de Estudos e Pesquisas</b>	<b>100,00%</b>
<b>1600.23.03</b>	<b>Serviços de Transferência de Tecnologia</b>	<b>100,00%</b>
<b>1600.25.00</b>	<b>Serviços de Informações Científicas e Tecnológicas</b>	<b>100,00%</b>
<b>1600.99.00</b>	<b>Outros Serviços</b>	<b>100,00%</b>
<b>1700.00.00</b>	<b>Transferências Correntes</b>	<b>100,00%</b>
<b>1740.00.00</b>	<b>Transferências do Exterior</b>	<b>100,00%</b>
<b>1761.00.00</b>	<b>Transferências de Convênios da União e de suas Entidades</b>	<b>100,00%</b>
<b>1762.00.00</b>	<b>Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades</b>	<b>100,00%</b>
<b>1763.00.00</b>	<b>Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades</b>	<b>100,00%</b>

<b>1764.00.00 Transferências de Convênios de Instituições Privadas</b>	<b>100,00%</b>
<b>1772.00.00 Provenientes de Pessoas Jurídicas</b>	<b>100,00%</b>
<b>1773.00.00 Provenientes de Pessoas Físicas</b>	<b>100,00%</b>
<b>1774.00.00 Provenientes de Depósito Não-Identificados</b>	<b>100,00%</b>
<b>1913.99.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos</b>	<b>100,00%</b>
<b>1918.01.00 Multas e Juros de Mora de Aluguéis</b>	<b>100,00%</b>
<b>1918.02.00 Multas e Juros de Mora de Arrendamentos</b>	<b>100,00%</b>
<b>1918.04.00 Multas e Juros de Mora de Alienação de Domínio Útil</b>	<b>100,00%</b>
<b>1918.05.00 Multas e Juros de Mora de Alienações de Outros Bens Imóveis</b>	<b>100,00%</b>
<b>1918.08.00 Multas e Juros de Mora de Taxas de Ocupação</b>	<b>100,00%</b>
<b>1918.99.00 Outras Multas e Juros de Mora</b>	<b>100,00%</b>
<b>1919.10.00 Multas Previstas na Legislação Sanitária</b>	<b>100,00%</b>
<b>1919.14.00 Multas por Infração à Legislação Trabalhista</b>	<b>100,00%</b>
<b>1919.16.00 Multas Previstas na Legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial</b>	<b>100,00%</b>
<b>1919.27.00 Multas e Juros Previstos em Contratos</b>	<b>100,00%</b>
<b>1919.50.00 Multas por Auto de Infração</b>	<b>100,00%</b>
<b>1919.99.00 Outras Multas</b>	<b>100,00%</b>
<b>1921.06.00 Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público</b>	<b>100,00%</b>
<b>1921.09.00 Outras Indenizações</b>	<b>100,00%</b>
<b>1922.01.00 Restituições de Convênios</b>	<b>100,00%</b>
<b>1922.02.00 Restituições de Benefícios Não-Desembolsados</b>	<b>100,00%</b>
<b>1922.03.00 Restituição de Contribuições Previdenciárias Complementares</b>	<b>100,00%</b>
<b>1922.04.00 Restituições Não-Reclamadas das Condenações Judiciais</b>	<b>100,00%</b>
<b>1922.05.00 Ressarcimento por Operadoras de Seguros Privados de Assistência a Saúde</b>	<b>100,00%</b>
<b>1922.06.00 Ressarcimento do Custo de Disponibilização de Medicamentos</b>	<b>100,00%</b>
<b>1922.07.00 Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores</b>	<b>100,00%</b>
<b>1922.10.00 Compensações Fianceiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores</b>	<b>100,00%</b>
<b>1922.99.00 Outras Restituições</b>	<b>100,00%</b>
<b>1932.11.00 Receita da Dívida Ativa de Aluguéis</b>	<b>100,00%</b>
<b>1932.13.00 Receita da Dívida Ativa de Taxa de Ocupação</b>	<b>100,00%</b>
<b>1932.14.00 Receita da Dívida Ativa de Arrendamento</b>	<b>100,00%</b>
<b>1932.16.01 Receita da Dívida Ativa de Outras Contribuições - Principal</b>	<b>100,00%</b>
<b>1932.16.02 Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Dívida Ativa de Outras Contribuições</b>	<b>100,00%</b>
<b>1932.17.00 Receita da Dívida Ativa das Multas por Infração à Legislação Trabalhista</b>	<b>100,00%</b>
<b>1932.99.00 Receita da Dívida Ativa Não-Tributária de Outras Receitas</b>	<b>100,00%</b>
<b>1990.02.01 Receita de Honorários de Advogados</b>	<b>100,00%</b>
<b>1990.02.02 Receitas de Ônus de Sucumbência</b>	<b>100,00%</b>

<b>1990.03.01</b>	<b>Receita de Leilões de Mercadorias Apreendidas</b>	<b>100,00%</b>
<b>1990.04.00</b>	<b>Produto de Depósitos Abandonados (dinheiro e/ou objetos de valor)</b>	<b>100,00%</b>
<b>1990.98.00</b>	<b>Outras Receitas</b>	<b>100,00%</b>
<b>1990.99.00</b>	<b>Outras Receitas</b>	<b>100,00%</b>
<b>2119.00.00</b>	<b>Outras Operações de Crédito Internas</b>	<b>100,00%</b>
<b>2114.00.00</b>	<b>Operações de Crédito Internas – Contratuais</b>	<b>100,00%</b>
<b>2123.00.00</b>	<b>Operações de Crédito Externas – Contratuais</b>	<b>100,00%</b>
<b>2129.00.00</b>	<b>Outras Operações de Crédito Externas</b>	<b>100,00%</b>
<b>2212.07.01</b>	<b>Alienação de Estoques Adquiridos para Combate à Fome e Segurança Alimentar</b>	<b>100,00%</b>
<b>2212.07.02</b>	<b>Alienação de Estoques Adquiridos da Agricultura Familiar</b>	<b>100,00%</b>
<b>2219.00.00</b>	<b>Alienação de Outros Bens Móveis</b>	<b>100,00%</b>
<b>2225.00.00</b>	<b>Alienação de Imóveis Urbanos</b>	<b>100,00%</b>

**3) PERCENTUAL DAS RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE ARRECADADAS PELAS DEMAIS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS (EXCETO AS CITADAS NO ITEM 2), RELACIONADAS POR NATUREZA**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PERCENTUAL DA SEGURIDADE
<b>1600.01.01</b>	<b>Serviços de Comercialização de Medicamentos</b>	<b>100,00%</b>
<b>1600.01.02</b>	<b>Serviços de Comercialização de Livros, Periódicos, Material Escolar e de Publicidade</b>	<b>100,00%</b>
<b>1600.05.01</b>	<b>Serviços Hospitalares</b>	<b>100,00%</b>
<b>1600.05.03</b>	<b>Serviços Radiológicos e Laboratoriais</b>	<b>100,00%</b>
<b>1600.05.04</b>	<b>Serviços de Assistência à Saúde Suplementar do Servidor Civil</b>	<b>100,00%</b>
<b>1600.05.99</b>	<b>Outros Serviços de Saúde</b>	<b>100,00%</b>

**4) PERCENTUAL DAS DEMAIS RECEITAS, RELACIONADAS POR NATUREZA**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PERCENTUAL DA SEGURIDADE
<b>1121.11.00</b>	<b>Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC</b>	<b>100,00%</b>
<b>1121.17.00</b>	<b>Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária</b>	<b>100,00%</b>
<b>1121.20.01</b>	<b>Taxa por Plano de Assistência à Saúde</b>	<b>100,00%</b>
<b>1121.20.02</b>	<b>Taxa por Registro de Produto</b>	<b>100,00%</b>
<b>1121.20.03</b>	<b>Taxa por Alteração de Dados de Produto</b>	<b>100,00%</b>
<b>1121.20.04</b>	<b>Taxa por Registro de Operadora</b>	<b>100,00%</b>
<b>1121.20.05</b>	<b>Taxa por Alteração de Dados de Operadora</b>	<b>100,00%</b>
<b>1121.20.06</b>	<b>Taxa por Pedido de Reajuste de Contraprestação Pecuniária</b>	<b>100,00%</b>
<b>1911.35.00</b>	<b>Multas e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária</b>	<b>100,00%</b>

<b>1911.36.00 Multas e Juros de Mora da Taxa de Saúde Suplementar</b>	<b>100,00%</b>
<b>1918.12.00 Multas e Juros de Mora da Receita Decorrente de Bens Apreendidos</b>	<b>40,00%</b>
<b>1919.10.00 Multas Previstas na Legislação Sanitária</b>	<b>100,00%</b>
<b>1919.16.00 Multas Previstas na Legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial</b>	<b>100,00%</b>
<b>1919.50.00 Multas por Auto de Infração</b>	<b>100,00%</b>
<b>1990.03.01 Receita de Leilões de Mercadorias Apreendidas</b>	<b>40,00%</b>
<b>1990.03.02 Receita de Alienação de Bens Apreendidos</b>	<b>40,00%</b>
<b>1990.03.04 Receita de Alienação de Bens Apreendidos Associados ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins</b>	<b>50,00%</b>
<b>1990.16.00 Receita de Participação do Seguro – DPVAT – Sistema Nacional de Trânsito</b>	<b>90,00%</b>

---